



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ÉRIKA PICCO PALÁCIOS DE ANDRADE CALAZANS

DO CONTRATO TEMPORÁRIO EXCEPCIONAL AO INTERESSE PÚBLICO

**CUIABÁ – MT
2017**

ÉRIKA PICCO PALÁCIOS DE ANDRADE CALAZANS

DO CONTRATO TEMPORÁRIO EXCEPCIONAL AO INTERESSE PÚBLICO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso para a obtenção de título de especialista no Curso de Especialização em Direito Administrativo e Administração Pública.

Orientador: Prof^o Esp. Dr. Gonçalbert Torres de Paula

CUIABÁ – MT
2017

ÉRIKA PICCO PALÁCIOS DE ANDRADE CALAZANS

DO CONTRATO TEMPORÁRIO EXCEPCIONAL AO INTERESSE PÚBLICO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso para a obtenção de título de especialista no Curso de Especialização em Direito Administrativo e Administração Pública.

Orientador: Prof^o Esp. Dr. Gonçalbert Torres de Paula

- (A) Aprovado
- (B) Aprovado com restrição
- (C) Reprovado

_____ em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador
Professor (a) _____

Membro
Professor (a) _____

Membro
Professor (a) _____

RESUMO

O presente trabalho irá apresentar de forma sistemática a teoria quanto a formalização e embasamento jurídico do regime dos servidores públicos. Nesse sentido, serão apresentados os princípios norteadores da administração pública, conforme as diretrizes da efetivação do servidor público através da realização e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

No entanto, o principal objetivo do estudo é para os casos aleatórios e atualmente corriqueiro em que a Administração Pública efetua contratação temporária excepcional ao interesse público, especialmente, de forma sucessiva e ininterrupta.

Diante de tal particularidade, serão apresentados os entendimentos e discussões sobre a origem contratual nesse ponto específico, buscando amparo na Constituição Federal bem como nas leis esparsas. Será feita uma comparação dos contratos efetuados perante particulares e do particular com o público.

Por fim, mesmo havendo previsão constitucional sobre o respectivo contrato temporário excepcional ao interesse público e sua respectiva garantia de direitos, o tema a ser discutido vai de encontro a sistemática diversa a previsão geral sob a norma vigente uma vez que estamos deparando a situação excepcional ao caso concreto, ou seja, exceção da exceção prevista na Constituição.

Desta feita, o trabalho busca registrar e resguardar qual o entendimento jurisprudencial atual está sendo proferido, em especial, perante a justiça do Estado de Mato Grosso, com relação a esta particularidade aonde inúmeras prorrogações de contratos temporários foram efetuadas de forma sucessivas e ininterruptas. Qual a garantia do servidor contratado temporário perante o regime a ele atribuído e qual o fundamento embasador.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública; Direito Administrativo; Contratos Temporários.

ABSTRACT

This paper will systematically present the theory regarding the formalization and legal basis of the regime of public servants. In this sense, the guiding principles of the public administration will be presented, according to the guidelines of the effectiveness of the public servant through the accomplishment and approval in public contest of tests or of tests and titles.

However, the main objective of the study is for the random and currently common cases in which the Public Administration makes exceptional temporary contracting to the public interest, especially, in a successive and uninterrupted manner.

Finally, even if there is a constitutional provision on the respective temporary temporary contract to the public interest and its respective guarantee of rights, the subject to be discussed goes against the general scheme of the general provision under the current norm since we are facing the exceptional situation case, that is, exception of the exception provided for in the Constitution.

The purpose of this work is to record and safeguard what current judicial and judicial understanding is being given, in particular, before the courts of the State of Mato Grosso, in relation to this particularity where numerous extensions of temporary contracts have been carried out successively and uninterruptedly. What is the guarantee of the contracted servant temporary before the regime assigned to him and what basis foundation.

KEY WORDS: Public Administration; Administrative law; Temporary Contracts

DEDICATÓRIA

A Deus por nunca ter soltado as minhas mãos.

Meus pais, fundamento e referência da minha história.

Ao meu marido, cúmplice e companheiro amado, sempre presente e perseverante dando o maior apoio as minhas decisões.

E, especialmente, ao meu primeiro filho que ainda se encontra em meu ventre, a quem dedico a minha vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - DIREITO ADMINISTRATIVO	12
1. CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	12
1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONTEXTUALIZAÇÃO.....	13
1.2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	15
1.2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	16
1.2.1.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....	17
1.2.1.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE.....	18
1.2.1.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	19
1.2.1.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	20
CAPÍTULO II - A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARATER EXCEPCIONAL	20
2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS.....	20
2.2 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PERANTE A LEI TRABALHISTA	22
2.2.1 IMPLICAÇÕES DAS NORMAS SOBRE O CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO NO DIREITO DO TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO.....	23
2.2.1.1 CONTROLE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE EETIVAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.....	26
2.2.1.2 DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	27
2.3 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E O REGIME JURÍDICO TRABALHISTA.....	28
2.3.1 OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECEMOS DIREITOS E GARANTIAS MÍNIMAS AO SERVIDOR TEMPORÁRIO.....	30
2.3.1.1 COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DA LEI A QUE SE REFERE O ART. 37, IX CF.....	33
CAPÍTULO III - JURISPRUDENCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO E A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	34
3.1.1 ENUNCIADO Nº 363 DO TST E APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	41
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	53

INTRODUÇÃO

O presente estudo ganha uma importância de forma particular perante as condições atuais e as decisões nos Tribunais com relação aos servidores contratados temporários de forma excepcional ao interesse público mediante inúmeras prorrogações do respectivo contrato de forma sucessiva e ininterrupta.

O interesse no tema sustenta a ânsia de justiça bem como o entendimento atual do judiciário uma vez que há uma particularidade aplicada face à regra geral atribuída pela Constituição Federal.

Ora, a Administração Pública é regida por normas e princípios, desta feita, será que todos os atos praticados pelos servidores contratados temporariamente haveriam de coadunar com o mesmo regramento?

Se há uma obrigatoriedade ao cumprimento do regimento da administração pública deverá levar em consideração então, o vínculo a ele atribuído, ou seja, a relação contratual administrativa.

Diante desse foco, o presente estudo utilizará de método de pesquisa bibliográfico bem como o jurisprudencial para fomentar o entendimento majoritário da justiça do Estado de Mato Grosso e amparar o servidor contratado temporário perante o Estado, resguardando à aquele que tiver interesse em ter conhecimento e buscar o seus direitos garantidos pela Constituição ante o vício existente no vínculo contratual.

Perante esse entendimento, assegura o Professor Rizzatto Nunes¹, a elaboração de uma monografia é fundamental não só porque mostra o conhecimento que o aluno tem da matéria tratada, como também, simultaneamente, permite ao estudante, em uma tarefa isolada, aprofundar seu aprendizado no assunto tratado.

E é justamente o objetivo do presente estudo, conforme preconizou o professor supracitado, que o trabalho levará em consideração a teoria à prática existente no Estado de Mato Grosso, especificando casos existentes e corriqueiros perante a administração pública sobre o contrato temporário excepcional ao interesse público.

¹ NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 3.

Sob esse prisma, o aluno pode mensurar a teoria à prática e perante o senso comum e poder avaliar a conjuntura dos pontos polêmicos e exigência de mudanças necessárias e adaptação a cada caso concreto, buscando não só o direito propriamente dito, mas acima de tudo à justiça.

Diante de tal similitude, a pretensão do presente trabalho é associar a teoria à prática corriqueira na administração pública, em especial, a havida na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, assim como existente em outros órgãos públicos que diante da escassez ou mesmo falta de interesse público em agilizar maior quantidade de concurso público dão preferência as contratações “temporárias”, que de alguma forma supri o interesse público bem como de outra forma suplanta o interesse particular quando da indicação de pessoas influenciáveis.

Nesse prisma, a primeira parte do estudo é a apresentação da sistemática legalista, diante da previsão da Constituição Federal de 1988 e informar sobre os atos e preceitos constitucionais assim como os aplicáveis no ramo da administração pública.

Consequente, será apresentado de forma sistemática e sucinta a teoria quanto a formalização e embasamento jurídico do regimento dos servidores públicos, assim como os princípios norteadores da administração pública.

Na segunda parte, e a principal razão do presente trabalho, é relacionar a existência e atividade dos servidores contratados, através do chamado contrato emergencial, ou seja, contrato temporário excepcional ao interesse público.

Conforme mencionado, a preocupação é de trazer conceito e fundamentação do contrato temporário excepcional ao interesse público e a aplicação do tema pela administração pública.

Para isso, buscar-se-á na base normativa os princípios constitucionais e específicos de cada lei criada para normatização desta seara. Na terceira parte buscar-se-á contextualizar a questão dos direitos adquiridos pelos contratados temporários uma vez que se trata de caso excepcional da administração pública.

O estudo é voltado para o caso à parte, em que há exceção à regra quanto a contratação temporária, porém, não faz menção quanto a existência

de inúmeras prorrogações do mesmo, assim, diante do entendimento normativo tal situação torna-se exceção da exceção.

Porém, mesmo sendo um caso à parte, há que levar em consideração a prática adotada pela administração pública e diante de tal situação qual a condição relevante e garantia existente desse servidor contratado.

Portanto, voltada a prática vigente nos órgãos públicos, mesmo sendo caso especial que foge à regra, é oportuno dizer que em alguns setores e municípios não há a realização de concurso público para atividade meio, sendo somente para a atividade fim, razão em que se vislumbra muitas contratações na seara das Secretarias Estaduais do Estado de Mato Grosso, em especial, na Secretaria de Estado de Educação, como exemplo, os contratos temporários havidos entre os anos de 2009 a 2014, inclusive com prorrogações sucessivas e ininterruptas durante todo esse período.

Diante dessa imagem atual, o presente estudo requer aclarar quais os direitos desses servidores contratados e como a legislação os garante, pelo menos o mínimo possível de forma legal uma vez que a Administração Pública foi a maior beneficiária dos serviços prestados alcançando a finalidade quanto a eficiência e interesse público.

Na quarta e última parte, levanta-se questões resultantes do contrato temporário de forma sucessiva e das ações que tramitam perante a justiça em busca de direitos dos servidores à época contratados.

Como encontra-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos direitos dos contratados temporários e a responsabilidade da Administração Pública perante a justiça.

Qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça quanto aos contratos temporários prorrogados por inúmeras vezes sem motivação ao interesse público, portanto, eivado de vício.

Será que será restrito somente à Constituição Federal seguindo a obrigatoriedade de efetuar o concurso público, para somente assim, o servidor possuir algum direito.

Finalmente, resta consignar que este trabalho foi desenvolvido, considerando competência, cautela, profissionalismo e sensibilidade. Neste contexto, acredita que além de haver o interesse ao assunto de forma pessoal, o tema possui ampla conotação de aplicação atual, ou seja, presente na

realidade de muitos servidores que se encontram vinculados com a administração pública de forma temporária mediante vínculo contratual vicioso.

Trata-se de contrato vicioso diante das reiteradas renovações contratuais, porém, a prestação de serviço foi executada e o interesse público alcançado assim, levará em consideração a dupla responsabilidade, a de atuar como servidor público contratado e o espírito de justiça quanto a busca dos direitos trabalhistas sobre o vínculo contratual.

Portanto, no estudo há a ânsia de sistematizar a garantia dos contratados de forma temporária, diante do labor de longo tempo, de forma habitual, personalíssimo e onerosa, porém, sob um contrato que não alcança os direitos trabalhistas regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, muito menos são albergados pelo concurso público sob o regime estatutário.

Assim, busca-se o entendimento justo e legal para sanar a irregularidade do vínculo contratual com a administração pública evitando o enriquecimento ilícito do órgão público e a prejuízo social e particular do contratado.

CAPÍTULO I - DIREITO ADMINISTRATIVO

1.1 CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como o objeto de estudo encontra-se enraizado no direito administrativo, temos a salientar o que significa e qual a abrangência do ramo.

Para tanto, cumpre inicialmente enfatizar o que o doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles ensina quando fala em Direito Administrativo Brasileiro, ou seja, sintetiza como “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado²”.

Comparando com o entendimento da contemporânea Maria Sylvia Di Pietro Zanella³, esta conceitua Direito Administrativo como sendo o “ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública”.

Assim, muitos são os conceitos encontrados nos autores modernos de Direito Administrativo e muitos com significados similares com denotações diferenciadas, pois alguns levam em conta apenas as atividades administrativas em si mesmas; sendo que outros preferem dar relevo aos fins desejados pelo Estado.

Porém, considerando a evolução que esse ramo do direito vem impulsionando contemporaneamente, adotamos o posicionamento do Professor José dos Santos Carvalho Filho⁴ que conceitua o Direito

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006. p. 40.

³ ZANELLA, Maria Sylvia Di Pietro. **Direito Administrativo**. 13.ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001. p. 52

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen & Júris, 2007. p. 6. (o Professor José dos Santos Carvalho Filho é Mestre em Direito pela UFRJ, membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo; do Instituto dos Advogados Brasileiros; e do Instituto Ibero-americano de Direito Público. É Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; integra o corpo docente dos cursos de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense, da Universidade Cândido Mendes, sendo também professor-palestrante da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. É também autor de outras obras e artigos jurídicos, além de alguns trabalhos acadêmicos premiados).

Administrativo como “o conjunto de normas e princípios que, visando sempre o interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir”.

Portanto, há que se focar em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, uma de caráter interno que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e outra de caráter externo que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.

Ao final, o Professor José dos Santos Carvalho⁵ busca inspiração e concorda com a classificação deparada pelo doutrinador Manuel Maria Diez que apresenta três características principais para o Direito Administrativo contemporâneo: a primeira é a constituição de um direito novo, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica (foi somente a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para o Direito Administrativo, pois esse novo ramo, como sistema jurídico de normas e princípios, veio a lume com a instituição do Estado de Direito, ou seja, o fenômeno nasce com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII); a segunda espelha um direito mutável, porque ainda se encontra em contínua transformação; e a terceira característica é de um direito em formação, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência. E é nesse contexto que está inserida a administração pública.

1.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONTEXTUALIZAÇÃO

Considerando a extensa gama de tarefas e atividades que compõem o objetivo do Estado, além do número de órgãos e agentes públicos incumbidos da execução da Administração Pública, direciona-se o foco deste trabalho para o caráter interno, e mais ainda, de caráter excepcional quanto a contratação temporária a um curto período de tempo de caráter emergencial.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho (op. cit., p. 7 - *Manuel Maria Diez. Manual de Derecho Administrativo, Ed. Plus Ultra, Buenos Aires, 2ª ed., 1980 -*).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles⁶, após a organização soberana do Estado, com a instituição constitucional dos três poderes que compõem o Governo, e a divisão política do território nacional, segue-se a organização da administração, isto é, a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos (pessoas físicas).

Assim, o Direito Administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal. E as técnicas de Administração indicam os instrumentos e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da administração.

Destarte, embora sendo disciplinas diferentes, ambas devem coexistir em toda organização estatal, autárquica, fundacional e parastatal, a fim de bem ordenar os órgãos, distribuir as funções, fixar as competências e capacitar os agentes para a satisfatória prestação de serviços públicos ou de interesse coletivo, objetivo final e supremo do Estado em todos os setores do Governo e da Administração.

Em resumo, trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva ou mediante o poder discricionário visando o interesse público.

Mas, antes do desenvolvimento sobre o objeto propriamente dito, é mister a definição de alguns outros conceitos básicos, conforme alguns doutrinadores contemplam sobre os institutos jurídicos que são aplicáveis ao Direito Administrativo e a Administração Pública:

- A administração pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do administrativa do Estado.⁷

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes (op. cit. p. 63).

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005. p. 293.

Servidores Públicos em sentido amplo, na obra de Hely Lopes Meirelles, "são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta do Estado, sob Regime Jurídico: (a) estatutário regular, geral ou peculiar; (b) administrativo especial; (c) celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), de natureza profissional e empregatícia"⁸.

Assim sendo, partindo do instituto em toda sua pureza é que irão nascer às linhas mestras, fundamentais e indispensáveis para o presente trabalho observando a falta de um estudo específico ou ao menos, que seja justo àqueles trabalhadores mesmo que ligado por apenas um simples contrato temporário, mas que às vezes chegam a durar um vínculo de mais de 10 anos diante de inúmeras renovações sucessivas.

1.2.1 Princípios Norteadores da Administração Pública

Primeiramente, é de suma relevância ressaltar o que reza a Constituição da República Brasileira, em seu artigo 37, onde determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça, além de diversos preceitos expressos, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Alexandre de Moraes⁹ ainda lembra que no art. 70 a Constituição se refere os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade; e no art. 74, II, aos princípios da legalidade, eficácia e eficiência; se refere também ao doutrinador Pinto Ferreira¹⁰ que recorda os princípios da proporcionalidade dos meios aos fins, da indisponibilidade do interesse público, da especialidade administrativa e da igualdade dos administrados.

Portanto, faz-se mister a explanação dos principais princípios acima citados.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes (op. cit. p. 412).

⁹ MORAES, Alexandre de. (op. cit. p. 293).

¹⁰ Idem (Pinto Ferreira é autor da obra "O município e sua lei orgânica". *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 10, p. 64).

1.2.1.1 Princípio da Legalidade

Partindo da relevância dos princípios norteadores da administração pública, há de se iniciar com a análise do princípio da legalidade, cujo princípio ordena que todos os atos processuais sejam produzidos da forma prevista em lei (no sentido amplo do termo, de qualquer ato normativo).

Diferentemente do que ocorre em relação ao cidadão, que tudo pode fazer, desde que não esteja proibido por lei, temos que na administração pública, o exercício de sua potestade pública somente poderá fazer aquilo a que, por lei, esteja autorizada.

Nesse liame temos o que diz Alexandre de Moraes¹¹ “esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”.

Como se tem no enfoque em questão, a contratação por prazo determinado para atender a excepcional interesse público nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, não sendo permitido no ato da contratação de pessoa física a configuração de vínculo empregatício.

Todavia, em que pese a discricionariedade da administração pública bem como o interesse público e a necessidade “emergencial” de contratação de pessoal, verifica-se que em certos momentos é nítida a frequência de contratações mediante publicações no Diário Oficial do Estado assim como inúmeras renovações dos contratos, sendo firmado novos e sucessivos contratos com a administração pública.

Diante dessa situação é que o presente trabalho busca uma fundamentação plausível bem como explanar e esclarecer quais direitos esses contratados possuem ante a contratação temporária ininterrupta, vez que se for analisar a Constituição, estaria sendo totalmente ilícita, sendo viciada perante a ausência de caráter emergencial ao interesse público.

Portanto, ante o vício reconhecido do vínculo contratual, está sendo declarada nula a relação pactuada devendo, no entanto, levar com extrema atenção este enfoque uma vez que deve buscar a legitimidade de todo o

¹¹ MORAES, Alexandre de. (op. cit. p. 294).

período efetivamente trabalhando, atendendo os fins previstos em lei, e especialmente, a justiça, o ressarcimento pelo labor prestado.

1.2.1.2 Princípio da Impessoalidade

Diante da premissa em garantir a regularidade contratual mesmo sendo esta viciada pela ausência de situação emergencial perante o interesse público, é necessário enfatizar que de fato, houve a efetiva prestação de serviço durante inúmeras renovações contratuais alcançando a eficácia, eficiência e o principal, a finalidade do interesse público.

Ante a essa questão, há que discutir se o contrato temporário excepcional ao interesse público também encontra amparo nos princípios da administração pública.

Nesse ponto em foco, há a aplicação do princípio da impessoalidade mesmo sendo efetivado por contrato viciado?

Pois bem, conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles, trata-se de princípio da impessoalidade o que segue:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.¹²

Assim, esse princípio completa a ideia de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativas governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou.

Seguindo esse entendimento, temos que os contratos temporários cumprem o mesmo papel dos servidores efetivos quanto a finalidade na prestação de serviço.

Portanto, é crível de se imaginar que o presente princípio fomentaria a situação emergencial até o prazo determinado sendo que ao findá-lo seria

¹² MEIRELLES, Hely Lopes (op. cit. p. 91).

encerrado automaticamente o respectivo contrato, assim, o princípio propriamente dito alcançaria seu objetivo e finalidade.

1.2.1.3 Princípio da Moralidade

Com relação ao princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

Como ressalta Hely Lopes Meirelles, “não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.¹³

Desta forma, tem-se que um ato até pode ser legal, mas não necessariamente moral, no sentido de justo ou honesto.

De acordo com José Armando da Costa¹⁴, o vocábulo “moralidade” traduz a qualidade do que está de acordo com a moral e com os costumes saudáveis, compreendendo um alcance conceitual bem mais dilargado que o universo do Direito, pois que o comportamento para ser definido como tal deverá ser, além de *secundum jus*, impregnado de honestidade, honradez, virtuosidade e probidade.¹⁵

Destarte, tem-se que o ato de improbidade administrativa é considerado como imoralidade administrativa qualificada, ou seja, como uma espécie qualificada do gênero imoralidade administrativa, em decorrência de a conduta imoral ainda acarretar danos ao erário e/ou enriquecimento ilícito.

Vislumbrando a prática corriqueira da administração pública em efetuar inúmeros contratos temporários que seriam de caráter excepcional

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes (op. cit. p. 89).

¹⁴ COSTA, José Armando da. **Processo Administrativo Disciplinar: teoria e prática**. 5ª. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2005. (O autor é professor e advogado, além de conferencista admirado por todo o país. Também é referência no trabalho desenvolvido pela Controladoria Geral da União e para administrativistas contemporâneos consagrados como o Professor Léo da Silva Alves).

¹⁵ COSTA, José Armando da (Op. cit., p. 55).

sendo renovados de forma sucessiva seria uma conduta imoral, perante o princípio da moralidade?

Tal situação acima acarretaria danos ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito vez que se perde de abrir novos concursos públicos com efetivo legalizado, porém, de certa forma alcançaria a finalidade pública ao suprir necessidade de pessoal.

No entanto, é de se levar em consideração a moralidade no que tange a dignidade da pessoa humana, em especial, os direitos do contratado temporário com relação à correta remuneração, não buscando a igualdade perante o servidor público muito menos com relação ao trabalhador celetista, porém, haveria de legitimar quais direitos a ele pertence e que de fato garantam o conhecimento daquilo que lhe é devido, corroborando até mesmo com a legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e até mesmo o princípio da continuidade do serviço público.

1.2.1.4 Princípio da Publicidade

A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

A regra é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade.

Nesse contexto, temos que a administração deve tornar-se público a contratação firmada com a pessoa física, assim, o respectivo contrato temporário também é publicado no Diário Oficial mencionando devidamente os dados inerentes e relevantes para identificação a quem esteja vinculado com o ente federativo.

Desta feita, os atos são absolutamente públicos e transparentes seguindo os mesmos princípios norteadores da administração pública.

1.2.1.5 Princípio da Eficiência

A Emenda Constitucional nº. 19/1998 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais da administração pública o princípio da eficiência, findando as discussões doutrinárias e com as jurisprudências sobre sua existência implícita na Constituição Federal e aplicabilidade integral.

Dessa forma, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, essa Emenda passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência.

Este princípio guarda estreita comunicação com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Todavia, não se espera da administração uma decisão qualquer, tão-somente; esta decisão, além de ao final expressar a finalidade da lei, tem de ser extraída de um procedimento simplificado na forma, com celeridade e economia processual, ou seja, o excesso de formalismo, a protelação, a omissão e a burocracia afrontam a esse princípio.

CAPÍTULO II - A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARATER EXCEPCIONAL

2.1 Conceito e Fundamento

Quando se fala em contratação temporária na administração pública notavelmente se faz remeter ao prestador de serviço a que se refere o artigo 37, IX da Constituição Federal.

Da mesma forma, também há a informação de que o contratado temporário não possui garantia algum visto não ser um servidor efetivo e de carreira. E é justamente nesse ponto que o presente trabalho busca enfatizar, realizando pesquisa de decisões judiciais sobre quais direitos e garantias o contratado temporário adquire principalmente após inúmeras renovações

sucessivas do contrato o que acaba por estabelecer um vínculo duradouro e que muito dos casos em pesquisa chegaram até 10 anos de serviço prestado.

Será que para esse tipo de vínculo sobre contrato vicioso por estar alheio ao motivo ensejador do previsto na Constituição Federal, art. 37, IX daria algum direito ao servidor? Haveria também alguma responsabilização perante a administração pública?

Ora, o agente contratado por prazo determinado nada mais é do que “servidor temporário”.¹⁶ Quanto as expressões “servidores temporários”, “agentes temporários” e “servidores públicos contratados por tempo determinado” todos correspondem a mesma sistemática por não haver qualquer relevância jurídica no emprego de uma ou outra expressão.

Ou seja, independente da nomenclatura utilizada, temos que os servidores temporários se vinculam de certa forma à administração pública, e somente mediante um prazo determinado, para o atendimento de necessidade excepcional interesse público, conforme estabelecido em lei.

Diante da conceituação acima, temos que o servidor público temporário trata de pessoa física contratada a prestar serviço ao Estado de forma transitória, momentânea mediante remuneração e de forma subordinada, em virtude de excepcional interesse público.

Nesse sentido, os servidores públicos são aqueles que detêm com o Estado e pessoas de direito público da administração indireta uma relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência.

Ocorre que esse contrato temporário seria para suprir somente uma situação emergencial, todavia, o que tem ocorrido perante a administração é que vários contratos temporários têm sido firmados, porém, sem motivação que reza o preceito constitucional. Assim, estaria fora da finalidade bem como dos demais princípios já debatidos.

Sobre essa situação, haveria de regularizar a condição contratual nos dizeres da carta magna para se tornar lícita. Muito embora, haver as renovações

sucessivas, os contratos emergenciais acabam que suprimindo o interesse público bem como alcançando a finalidade inicialmente proposta pela

¹⁶ COSTA, José Armando da (Op. cit., p. 55).

administração pública, portanto, mesmo que o contrato esteja viciado o servidor contratado temporário acaba absorvendo alguns direitos que será objeto de estudo conforme reconhecimento judicial.

2.2 Contrato por Prazo determinado perante a legislação trabalhista

Como o próprio contrato estabelece prazo determinado, o mesmo significa que há um prazo pré-determinado para início e término de eficácia e vigência do vínculo. Nesse sentido, o contrato de trabalho é classificado como contrato de execução sucessiva.

Quando se fala em contrato de trato sucessivo o mesmo significa que o contrato sobrevive com a persistência de uma obrigação, ou seja, pelo implemento de uma condição ou decurso de um prazo e cessa pelo próprio contrato.

Assim, caso não haja estipulação de prazo certo, o contratante somente cessará se houver o implemento de uma condição (como a falência do empregador, por exemplo) ou rescisão contratual por alguma das partes, levando em consideração o que reza nas normas trabalhista.

É por esta razão que de maneira geral, o contrato de trabalho realiza-se, como os demais contratos de trato sucessivo, sem determinação de prazo.

Presume-se assim, que a celebração do contrato de trabalho efetivamente por prazo indeterminado, cabe à eventual parte interessada o ônus de provar a determinação de um prazo se assim convir.

A presunção da indeterminação do prazo decorre da própria natureza do contrato de trabalho como de trato sucessivo. Sendo que a continuidade do contrato propicia a melhora nas condições do trabalhador, seja diretamente na remuneração, seja por meio de aperfeiçoamento técnico-profissional, custeado pelo empregador no intuito de aumentar a produtividade do trabalho.

Por essa razão, é que a presunção da indeterminação do contrato de trabalho se relaciona como instrumento mais eficaz de afirmação concreta do princípio da continuidade da relação de emprego.

Todavia, apesar de os contratos de trabalho celebrados sem estipulação de prazo serem mais benéficos para o empregado, há situações específicas que demandam de autorização para admissão de prestadores de serviços por tempo determinado, ainda que em regime excepcional.

Neste sentido, temos a ressaltar o que reza no artigo 443 da CLT quanto a possibilidade de o contrato de trabalho ser celebrado por prazo determinado ou indeterminado.

Inobstante a conceituação e composição do contrato por prazo determinado e indeterminado, vislumbramos diante do exposto acima que a natureza do contrato primeiramente tem-se que levar em consideração o interesse das partes.

Partindo do objeto do presente estudo, com relação à administração pública, por haver uma situação de caráter emergencial, é que o poder público estabelece a formalização de contratação de pessoal ou mesmo de serviço para suprir aquela demanda específica em tempo determinado, portanto, havendo início e fim contratual, não havendo que se falar em reiteradas prorrogações, muito menos vínculo empregatício e direitos havidos que se dão somente em uma relação trabalhista, o que não é o caso.

2.2.1 Implicações das normas sobre o contrato por tempo determinado no direito do trabalho ao servidor público temporário

Direcionado o estudo da contratação temporária de servidores públicos excepcional ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, pode-se observar que há muitos aspectos em comum com o contrato de trabalho por tempo determinado utilizado pela iniciativa privada.

Por sua vez, em nenhum momento se faz uma equiparação do contrato firmado com a administração pública de forma temporária regida pela CF com o contrato temporário da iniciativa privada.

Nesse sentido, cumpre salientar que tanto as normas aplicáveis as relações de trabalho entre particulares (CLT e legislação especial trabalhista), quanto as normas que tratam da admissão de pessoal à função pública em

caráter transitório (artigo 37, IX, Constituição de 1988 e legislação respectiva), adotam o contrato por prazo determinado como medida excepcional, sendo a regra o vínculo de natureza permanente.

Isso quer dizer que, independentemente do ramo do direito, a atividade laborativa demanda do ordenamento jurídico a possibilidade de instituição de vínculos jurídicos precários, com prazo de vigência predeterminado.

É imperioso ressaltar ainda que há diferenças extremamente relevantes entre o contrato a prazo na iniciativa privada e no âmbito da Administração Pública, em especial, com relação à finalidade da previsão do contrato por tempo determinado e quanto as características de serem pactos com prazo certo previstos como medidas excepcionais, primando-se sempre pelo vínculo permanente.

No que concerne à justificativa para a previsão do contrato a termo no direito do trabalho, aponta-se o incentivo à criação de novos empregos por meio de previsão de normas específicas para os casos de atividades transitórias.

Considerando que desde o início da prestação de serviço já se possui conhecimento da duração do contrato de trabalho, não é razoável que o empregador tenha de indenizar o empregado nos moldes estabelecidos para os casos de rescisão de contrato de trabalho indeterminado estabelecido na CLT.

Portanto, advindo o termo final, tanto o empregador quanto o empregado, ambos estão liberados de quaisquer obrigações assumidas contratualmente, não havendo que se falar em necessidade de aviso prévio ou de indenização pelo empregador.

Comparando ao contrato de experiência, fica mais nítida a intenção do legislador a reduzir os custos de uma prestação de serviço, de maneira que muitas empresas possam admitir novos empregados e caso não fiquem satisfeitas com o trabalhador, não tenham que arcar com mais despesas referentes ao pagamento de parcelas indenizatórias ao final da experiência.

Já com relação a contratação de servidores públicos temporários, o foco é de forma diferenciada, uma vez que objetiva a flexibilização das exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico para admissão de pessoal à função pública.

Dito isso, verifica-se ainda haver outra diferença, tem que abranger o caráter excepcional, pois não seria razoável exigir do administrador que enviasse ao Legislativo projeto de lei criando cargos ou empregos públicos, realizando em seguida concurso público de provas ou de provas e títulos, para depois proceder a contratação de servidores.

Diante desse contexto, desde que seja configurada a situação de excepcional interesse público, pode a administração pública admitir trabalhadores para exercerem atividades ligadas à função pública, independentemente da existência de cargos ou empregos com atribuições prefixadas e, em alguns casos, sem necessidade de realização de qualquer processo seletivo que avalie a capacidade do contratado.

A contratação de pessoal por tempo determinado na administração pública é prevista de maneira excepcional, sendo sua adoção e aplicação restrita aos casos de configuração de excepcional interesse público.

Nesse ponto que se difere dos contratos a termo na iniciativa privada, vez que o direito administrativo prima pela efetivação do princípio constitucional do concurso público. Somente diante de situações que impossibilitem a realização do concurso público, ou que não justifiquem a nomeação para cargos ou empregos públicos previamente criados por ato do legislativo, que poderá a Administração proceder a contratação de servidores nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Por fim, considerando o direito do trabalho e do administrativo, ambos possuem fundamentos distintos para a formalização de contrato por tempo determinado, levando em conta os bens jurídicos tutelados constitucionalmente também diferenciados.

Contudo, resta salientar que o presente trabalho por si só visa demonstrar que cabe ao direito administrativo zelar não só pelos princípios constitucionais da administração pública, mas também pela proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho, garantindo o respeito com o valor social do trabalho conforme reza a Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV e valorização do trabalho humano, também na Carta Magna no artigo 170.

2.2.1.1 Controle da contratação temporária por excepcional interesse público como instrumento de efetivação do concurso público

Com base no que já foi exposto, temos a clareza de concluir que a contratação temporária de servidores públicos é nada mais do que uma medida de caráter excepcional de admissão de pessoal pela administração para suprir a uma determinada necessidade visando o interesse público.

Como toda regra há exceção, essa é exceção ao princípio constitucional do concurso público, devendo-se restringir aos casos em que o interesse público efetivamente exija, sob pena de retornar-se ao sistema por meio do qual os governantes eleitos preenchem os cargos públicos de acordo com suas conveniências políticas.

A contratação temporária ainda apresenta muitos pontos obscuros sem conclusões, porém, é imprescindível que seja aprimorado o respectivo tema pois, tais contratações acarretariam ilegalidades por tornarem-se corriqueiras.

Ocorre que em muitas vezes, inclusive mediante noticiários e até mesmo por conhecimento popular verifica-se fraudes e ofensas ao princípio do concurso público que são cometidos com aparência de legalidade, tal maneira que os abusos exijam esforços perante o judiciário, no intuito de restabelecer a integridade do ordenamento jurídico.

Há que rechaçar até o Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que o simples fato de tratar de contratação temporária, por exercício da função, já dispensa a administração pública de realizar previamente o concurso público, alegando nesse prisma, que a forma propriamente dita de contratação temporária por si só afasta a exigência de concurso público.

Tal fato, destoa o princípio constitucional cuja finalidade de tal contrato é tão somente o caráter excepcional, uma vez que a não realização do concurso só poderia ocorrer se estiver plenamente demonstrado que o processo administrativo de concurso acarretaria o perecimento do interesse público.

Portanto, em se tratando do caráter excepcional sem a caracterização da urgência, imprevisibilidade, o poder público tem o dever de realizar o processo de seleção exigido pelo art. 37, II da Constituição, sob pena de nulidade do

vínculo e punição dos agentes responsáveis nos termos do art. 37, § 2º da CF/88.

2.2.1.2 Do excepcional interesse público

Lembra o Alvacir Correa dos Santos¹⁷., que excepcional deve ser entendido como extraordinário, ou seja, fora do comum, anormal.

Ademais, para ser considerado excepcional é crível ressaltar que o atendimento das necessidades aludidas seja também indispensável, sob pena de comprometimento do interesse da coletividade.

Portanto, além de se tratar de necessidades transitórias, é importante perquirir se realmente é indispensável, ou seja, se não há outra maneira de suprir a demanda gerada pelos fatores excepcionais, sob pena de banalização do instituto e, conseqüentemente, ofensa à exigência de concurso público.

Diante desse fato, compreende-se que o legislador em relação a administração pública, em certas ocasiões, precisa contar com pessoal temporário, mas cuidou de evitar que gente admitida nessa condição acabe permanecendo e se eternizando no serviço público.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸, a abrangência da expressão do excepcional interesse público, indaga-se que o constituinte se referiu apenas o “interesse do mais supino realce”, ou seja, a contratação temporária poderia ser utilizada para tratar de interesses excepcionais, que embora importantes não teriam o condão de colocar em xeque a sobrevivência de interesses manifestamente impostergáveis.

Portanto, como já salientado, a administração pública está autorizada a proceder a contratação temporária para atender a necessidades transitórias que dependam efetivamente da contratação.

Há que levar em consideração o atendimento ao interesse público como sendo indispensável, mas não como crucial para a sobrevivência de toda a coletividade.

¹⁷ SANTOS, A. C. Contratação Temporária na Administração Pública. 2.ed.Curitiba: Genesis, 1998, p.110.

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo.27. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.61.

Portanto, deve ficar claro que a noção de excepcional interesse público se destina a atender a situações relevantes e indispensáveis, mas não necessariamente urgentes.

Nesse sentido, a contratação temporária para situações não urgentes não prescinde da realização de concurso público. Assim, perante tal situação, o excepcional interesse público deve ser atendido porque relevante e indispensável, mas não precisa ser atendido imediatamente porque não se trata necessidades urgentes.

A ausência de situação emergencial ou excepcional, demonstra ausência de motivação sendo, portanto, a contratação nula por ser admissão de pessoal ao serviço público sem a realização do concurso público de provas e títulos (art. 37, §2º da CF).

Decretando a nulidade do contrato temporário o mesmo geraria efeitos *ex tunc* perante a administração pública devendo o gestor ser também responsabilizado. Da mesma forma, o servidor contratado também haverá de possuir alguma garantia visto os ininterruptos contratos renovados, lembrando que há previsão constitucional sobre os direitos sociais.

2.3 A contratação temporária e o regime jurídico trabalhista

Considerando o regime jurídico, reza o art. 39, caput, da Constituição Federal de 1988 a obrigatoriedade da adoção do regime jurídico único para o pessoal vinculado a cada uma das pessoas políticas.

Por sua vez, seguindo o advento da EC nº 19/1998, a unicidade do regime jurídico foi abolida, fato que assim permitiu a cada ente da federação estabelecer a natureza do vínculo que mantinha com seus servidores, em razão de sua autonomia política.

Desta feita, os entes federativos poderiam assim regular o vínculo com os agentes temporários por meio da instituição de regime jurista trabalhista. Nesse sentido seriam aplicadas as normas vigentes para a iniciativa privada, ou seja, a Consolidação das Leis do trabalho (CLT) e legislação trabalhista especial.

Com relação a contratação temporária na administração pública, na condição desta ser parte na relação jurídica, têm-se que esclarecer que a prestação de serviço mediante esta particularidade, há que observar a adoção do regime trabalhista e eventuais sentenças normativas.

Ora, se for analisada a forma da prestação de serviço, há que suplantar a responsabilidade ou não do poder público, a fim de pagarem as verbas de natureza trabalhista, é porque assim determina o ordenamento jurídico.

Se todo e qualquer empregado privado é obrigado a garantir ao empregado parcelas necessárias à manutenção de sua subsistência e de sua família, não há razão para se subtrair o poder público das mesmas obrigações. Trata-se simplesmente de submeter o Estado ao princípio da valorização do trabalho humano.

Todavia, a jurisprudência dominante é o reconhecimento de verbas trabalhistas aos contratados por excepcional interesse público, apresentando-se como principal argumento o fato de o vínculo possuir, em regra, natureza de contrato administrativo, não se aplicando as normas da CLT, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO EMERGENCIAL EXTINTO. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CF. LM Nº 2239/2003. DIREITOS TRABALHISTAS. Os servidores temporários, contratados em caráter emergencial, sujeitam-se ao regime jurídico estatutário, porque o vínculo formado com a Administração Pública é de natureza administrativa, não se lhes aplicando as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Desta forma, inviável é a condenação do poder público ao pagamento de verbas rescisórias em razão da extinção do contrato de trabalho 19.

¹⁹ RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. *Apelação Cível nº 70042427500, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 16/06/2011). No mesmo diapasão: TJMG, 1.0407.09.023545-5/001(1), Rel. Des. Sandra Fonseca, DJ 25/06/10. TJMG, 1.0024.05.699458-5/001(1), Rel. Des. Albergaria Costa, DJ 28/06/2007. TJES, 49090019115, Rel. Des. Ney Batista Coutinho, DJ 18/01/2011, TJBA, 0000659-8/2008, Rel. Carlos Alberto Dultra Cintra, julgamento em 28/09/10.*

Diante do entendimento vigente, temos que o regime havido entre o contratado temporário e a administração pública é pura e simples a natureza contratual, haja vista que sua formação depende sempre do concurso de vontades do tomador e do prestador dos serviços, independentemente do regime jurídico adotado pelo legislador local.

Desta feita, independente da natureza do vínculo entre os servidores temporários e a administração, a validade do regime jurídico instituído é condicionada à garantia de direitos mínimos aos servidores temporários em face dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Esclareça-se ainda que não é a natureza deste vínculo que atrai ou afasta os direitos fundamentais de caráter social, visto que os principais constitucionais que concretizam direitos sociais (art. 7º) são igualmente aplicáveis no âmbito estatal, seja qual for a natureza do vínculo (celetista, estatutário ou de contrato administrativo).

2.3.1 Obrigatoriedade de estabelecer direitos e garantias mínimas ao servidor temporário

Diante da previsão constitucional no artigo 7º, todos os trabalhadores possuem inúmeros direitos sociais mínimos. Esses direitos são assegurados por normas cogentes, de modo que não podem ser negados ou suprimidos pelo legislador ordinário, e muito menos por meio de contrato celebrado entre empregador e empregado, conforme o regime trabalhista.

No entanto, como há exceção à regra, o poder constituinte estabeleceu a possibilidade de as pessoas políticas instituírem regime jurídico próprio para seus servidores públicos (regime de direito público).

Nesse sentido, podem as pessoas políticas optar pelo vínculo estatutário, em se tratando dos agentes do quadro efetivo, ou pelo contratado administrativo de trabalho, no caso de se tratar de servidores públicos contratados por tempo determinado para atender a necessidades transitórias de excepcional interesse público.

O regime trabalhista adotado pela constituição, como regra geral, assegura o rol de garantias mínimas aos trabalhadores, no entanto, para o caso de servidores estatutários (contratados pelo regime administrativo) só teria garantias constitucionais mínimas específicas aquelas previstas no §3º do art. 39, sendo regime menos vantajoso para o servidor do que o regime trabalhista.

Há que salientar os princípios constitucionais aplicáveis ao trabalhador, como o da valorização do trabalho humano (art. 170), o trabalho como primado da ordem social (art. 193), bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

A Constituição da República de 1988 deu extrema relevância ao princípio protetor do trabalho humano, não sendo admissível no atual sistema constitucional que sejam admitidos trabalhadores, em caráter subordinado, em troca simplesmente de salários, sem que sejam obedecidos os preceitos do art. 7º da CF ou excepcionalmente, as garantias mínimas previstas para os servidores ocupantes de cargos públicos.

Desta feita, com relação a esse respeito, a prática administrativa corriqueira de sucessivas renovações de contrato temporário e de forma ininterrupta, deve ser apreciada e combatida pelo poder judiciário o vício apresentado, diante da celebração de contratos por tempo determinado, como por exemplo, os servidores da área da educação, no período de janeiro a dezembro do ano de 2009 a 2014.

Ocorre que dos contratos temporários de forma ininterrupta, verifica-se que além de negar o direito de gozo de férias e de recebimento do décimo terceiro salário, o poder público se vale de tal prática no intuito de demonstrar a necessidade transitória de efetiva prestação de serviço se locupletando de forma ilícita devido o contrato encontrar viciado.

Assim, durante anos de vínculo contratual de forma ininterrupta, como sucederia a garantia constitucional ao direito às férias, um terço constitucional de férias, décimo terceiro, recolhimento do FGTS entre outros direitos sociais.

Neste caso, independente de se reconhecer o direito à efetivação dos trabalhadores concursados no serviço público, deve-se condenar o Estado ao pagamento das verbas que lhe seriam devidas se o contrato fosse celebrado por tempo indeterminado.

Se os contratos forem anulados com base no artigo Se os contratos forem anulados com base no artigo 37, §2º CF, não há que se falar em vínculo indeterminado (arts. 451 e 452 da CLT), pois na verdade, não existe qualquer vínculo regular.

De fato, havendo a declaração de nulidade contratual, no que concerne às verbas trabalhistas, deve o judiciário reconhecer o prolongamento do vínculo, considerando o direito dos trabalhadores de receber toda a remuneração devida em virtude da prestação de serviço.

Portanto, levando em consideração o entendimento de um vínculo contratual de 10 anos, por exemplo, seriam devidas as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário.

Não é admissível que o poder judiciário seja cúmplice da administração pública no sentido de obstar, escancaradamente, o direito dos servidores temporários de receber as parcelas garantidas pela Constituição da República, como instrumento da efetivação do princípio da valorização do trabalho humano.

Nesse liame, ao instituir o regime jurídico para os servidores contratados por tempo determinado, no intuito de atender a excepcional interesse público, o poder legislativo tem que obedecer ao mínimo estabelecido dos direitos e garantias constitucionais.

Caso a lei instituidora do regime jurídico não estabeleça direitos e garantias suficientes à efetivação da valorização do trabalho, deverá ser declarada sua nulidade, devido a afronta direta à Constituição.

Assim, cabe ao Supremo Tribunal Federal, em se tratando de fiscalização abstrata de constitucionalidade, ou a qualquer magistrado, mediante exercício do controle constitucional incidental, o controle do legislador ordinário em face das normas de proteção ao trabalho.

Entretanto, constatada a inconstitucionalidade da lei que instituiu o regime jurídico do servidor temporário, em razão da inexistência de garantias mínimas para tais agentes públicos, não deve o juiz simplesmente anular a norma e retirá-la do ordenamento jurídico.

Assim, deverá aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição buscando a aplicação de norma infraconstitucional de modo a torna-las compatíveis com a Carta de 1988.

Neste sentido, deve-se conferir aos servidores temporários os direitos e garantias previstos pelo direito do trabalho. Trata-se da aplicação de forma subsidiária do regime trabalhista, o qual incide toda vez que o legislador for omissivo quanto à instituição do regime estatutário ou constitucional-administrativo, ou ainda, quando estabelecer direitos e garantias inferiores ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

2.3.1.1 Competência para edição da lei a que se refere o art. 37, IX da CF/88

Tratando-se de competência legislativa dos servidores temporários, já era relevante sua vigência conforme art. 106 da Constituição de 1969, qual previa o regime jurídico estabelecido em lei especial, contudo, não se precisava qual o ente federativo competente para editar a mencionada lei.

Sob a vigência da Constituição anterior, prevaleceu o entendimento de que o regime jurídico dos servidores temporários seria estabelecido pelos respectivos entes federativos, e também, no âmbito jurisprudencial, entendia-se que a lei seria a cada uma das pessoas políticas como se percebe pelo Enunciado nº 123 editado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que segue:

REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO OU CONTRATADO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.²⁰

No mesmo sentido, o art. 37, IX da CF/88 dispôs que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado”, não prevendo expressamente de qual pessoa política seria a referida lei referida. Sendo no primeiro momento

²⁰ Enunciado editado pela Resolução Administrativa n.82/81, publicada no DJ de 6 e 13.10.81. Cumpre observar que Enunciado 123 TST foi cancelado pela Resolução nº 121/03, publicada no DJ de 21.11.2003. Contudo, não houve alteração em sua redação, o que leva a crer que o motivo do cancelamento se deveu ao fato de ter sido a súmula editada sob a vigência da Constituição anterior, e não porque houve mudança no entendimento do TST.

poder-se-ia aventar a possibilidade de tratar-se de lei nacional, valendo para outros entes.

No entanto, a exemplo do posicionamento firmado sob a vigência da Constituição anterior, pacificou-se o entendimento no sentido de ser a lei mencionada pelo art. 37, IX da CF das respectivas pessoas políticas responsáveis pela contratação temporária.

Como a Constituição de 1988 assegurou aos entes federativos autonomia político-administrativa, caberia a eles a edição do regime jurídico de seus servidores de caráter especial.

Portanto, a lei que estabelecerá as hipóteses e instituirá o regime jurídico dos servidores temporários será, respectivamente, federal, estadual, municipal ou distrital, conforme a pessoa política responsável pela contratação temporária.

Em se tratando de contrato administrativo de trabalho ou de regime estatutário, ambos instituídos com fundamento na autonomia dos entes federativos, a discussão ganha maior relevância.

CAPÍTULO III - JURISPRUDENCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO E A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

É cediço que os contratos temporários possuem regramento próprio por se constituírem forma excepcional de contratação para prestação de serviço público, haja vista que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, prevê expressamente a necessidade de prévia aprovação em concurso para o provimento dos cargos públicos, excepcionando referida regra ao tratar de cargos de provimento em comissão e a contratação temporária, em caso de excepcional interesse público, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou de

provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Conforme já externada em tópico específico, a contratação temporária serve tão somente em caráter excepcional.

Nesse sentido, há que observar o § 2º do artigo acima mencionado que preceitua *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

O art. 37, IX, CF estabelece que *“IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*. Tal contratação regulamentará o regime jurídico administrativo especial, tendo em vista sua caracterização precária e diversa da contratação por meio de concurso público ou estatutário.

Portanto, com base nas regras gerais da contratação temporária fixadas na Constituição Federal, a lei autorizadora do ente público contratante, nas regras do contrato e na jurisprudência da própria Corte Constitucional.

Com base nos contratos temporário no Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar 04/90 instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos, e os artigos 263 a 267 disciplinam a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do Executivo Estadual, bem como o Decreto 914, de 27 de novembro de 2007 (substituído pelo Decreto 88 de 11/05/2015).

Diante do presente estudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do ARE 646000, no qual se discute a *“extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público”*.

Assim, em muitos casos ocorridos no Estado de Mato Grosso, especialmente no período de 2009 a 2014, na Secretaria do Estado de Educação por exemplo, houveram inúmeras contratações temporárias e de forma sucessiva, ou seja, ininterrupta, assim, a renovação sucessiva dos contratos em detrimento da realização de concurso público ofende a excepcionalidade que autoriza a contratação prevista no art. 37, IX, da CF, de forma que evidentemente torna nula tal contratação.

Ocorre que independente do caráter excepcional verifica a prestação de serviço público e interesse público assim como o labor devidamente prestado pelo contratado, há de levar em consideração o direito adquirido por esse servidor haja vista a possibilidade de acometer em enriquecimento ilícito da própria administração pública caso não haja o pagamento dos direitos sociais.

Diante de tal premissa busca demonstrar o fato constitutivo do direito, conforme exige o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, ora, se a administração pública reza pelo princípio da publicidade não seria a própria publicação no Diário Oficial uma das provas cabíveis a demonstrar a veracidade e efetivação da contratação?

Desta feita, o prestador de serviço resguarda a formalização efetiva do contrato, assim, outra forma de ponderar como instrumento probatório pode ser verificado com a apresentação apenas do demonstrativo de cálculo de folha, o que comprova o labor no período requerido, bem como a publicação dos contratos temporários no Diário de Justiça do Estado.

Todavia, não é o que entende os juízes competentes em litígios de demandas similares, pois enquanto não fixados parâmetros sobre a extensão dos direitos, vigem as regras gerais da contratação temporária fixadas na Constituição Federal, na lei autorizadora do ente público contratante, nas regras do contrato e na jurisprudência da própria Corte Constitucional já se manifestou pontualmente sobre a legalidade do pagamento de algumas verbas.

Observa-se que os artigos 263 a 267 da Lei Complementar 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos) disciplinam a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do Executivo Estadual, cuja norma era, à época da contratação, complementada pelo Decreto 914, de 27 de novembro de 2007, e posteriormente, substituído pelo Decreto 88, de 11/05/2015.

Assim, verifica-se, que aludidos diplomas não possuem previsão legal de direito ao recolhimento de FGTS para servidores temporários. No entanto, o artigo 19-A, da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, preleciona que:

“É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”.

Seguindo o mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou quanto ao reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, sendo devidos o saldo de salário e o levantamento de saldo de FGTS nas hipóteses de contratação temporária, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (RE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.140 RIO GRANDE DO SUL).

O acórdão deste Recurso Extraordinário declara expressamente que:

“5. É de se confirmar, portanto, o acórdão recorrido, adotando-se a seguinte tese, para fins de repercussão geral: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.” (g.n).

No mesmo sentido a jurisprudência contida no ARE 867655:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015).

Dessa forma, considerando o vínculo precário e excepcional do contratado com a administração pública por regime especial de contratação temporária, de natureza jurídico-administrativa distinta da celetista, não faz jus a nenhuma verba trabalhista.

Todavia, é devido o pagamento do valor correspondente ao que o empregador deveria ter recolhido a título de FGTS (8%), com fundamento no disposto da Lei 8.036/90, com a interpretação feita pelo STF.

Considerando as verbas trabalhistas, nota-se que estaria equiparando o contratado ao regime celetista.

Todavia questiono, se além do direito ao recolhimento e saque do FGTS tal contratado não faria jus ao terço constitucional de férias levando em consideração à reiteradas prorrogações do contrato temporário e de forma intermitente?

Ocorre que as férias são um direito constitucional do trabalhador pelo qual, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, terá direito. Porém, como ocorre com as sucessivas prorrogações dos contratos temporários pela administração pública? Os contratados possuem direito às férias

e ao terço constitucional lembrando que se trata de contrato por prazo determinado.

Ora, nos primeiros 12 meses de trabalho, o empregado adquire o direito a 30 dias de férias, e nos 12 meses seguintes o empregador deve, obrigatoriamente, conceder estes dias de folga remunerada ao empregado, mas quem escolhe quando o empregado tira férias, é o empregador.

As férias são um direito constitucional do trabalhador ao qual ele terá direito após cada período de 12 meses de trabalho. Se o empregador não liberar o funcionário nos 11 meses seguintes ao mês em que ele adquire o direito, terá de pagar ao empregado o dobro da remuneração conforme prevê a legislação trabalhista.

Além da remuneração mensal a qual o trabalhador tem direito durante o período das férias, o empregador deve pagar um adicional que corresponde a 1/3 do salário do empregado. O salário das férias e o adicional de 1/3 devem ser pagos até 2 (dois) dias antes do início das férias.

Da mesma forma, as horas extras habitualmente realizadas devem ser incluídas na remuneração das férias.

Em algumas situações, as férias de 30 dias são divididas em dois períodos, sendo um deles não pode ser menor que 10 dias sequenciais, pois a lei também permite ao empregado “vender” 10 dias das férias à empresa e assim convertê-los em dinheiro.

Nesse caso, o empregado deve assinar a quitação do pagamento, documento em que aparece a data de início e de término das férias.

Ora, a lei não estipula dia da semana para término das férias, mas elas não podem começar aos domingos, feriados nem em dias compensados, por isso, o empregador pode definir datas de acordo com seus interesses.

Nesses termos, temos que as férias são para tais empregados celetistas, no entanto, ressalto a situação do presente estudo se nos casos de contrato temporário excepcional ao interesse público, porém, com inúmeras renovações todos de forma ininterrupta, haveria o contratado ter o mesmo direito acima mencionado?

Por sua vez, como se aplica o direito ao gozo de férias do servidor contratado temporário e demais direitos inerentes a relação contratual ininterrupta?

Pois bem, em recente decisão do recurso inominado (460) do processo 0502284-16.2015.8.11.0001 tramitado na Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso referente ao Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993, a Colenda Turma proferiu a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU ORALMENTE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Nesses termos, temos a Ementa que segue:

FAZENDA PUBLICA. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORARIO. RENOVACOES SUCESSIVAS. TERCO CONSTITUCIONAL DE FERIAS RECONHECIDO. SENTENCA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Inobservada a finalidade do contrato por tempo determinado, haja vista as renovações sucessivas ocorridas num curto período de tempo, e evidente que a contratação visou suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante concurso público, tornando tais instrumentos nulos.

2. O servidor público estadual contratado temporariamente faz jus a percepção de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, uma vez que os direitos sociais são para ele estendidos, nos termos do art. 39, § 3.º, da CRFB/88.

4. Infere-se, portanto, que não se compreende no ordenamento constitucional atual a indenização parcial. A percepção das férias e integrada pelo terço constitucional, razão pela qual faz jus o Recorrente ao seu recebimento.

4. Sentença reformada.

5. Recurso conhecido e provido.

Neste sentido, conforme já assentado anteriormente, seguem abaixo outros julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO –RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” RE 752206 AgR/MG MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 29/10/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma. “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido” (ARE 663.104-AgR/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO).

Desta feita, diante de todo o estudo, pode-se observar que apesar da contratação temporária possuir o caráter excepcional, há casos em que devido a necessidade da mão de obra cuja prestação de serviço é necessária para dar continuidade ao serviço público haja vista a emergencialidade e falta de concurso público, faz com que tais contratados possuam pelo menos os mínimos direitos permissíveis perante a garantia do direito social bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1.1 Enunciado nº 363 do TST e aplicação na Administração Pública

Considerando o que dispõe o artigo 37, § 2º da CF, a doutrina administrativa entende que os atos de provimento que não obedecem à exigência de prévia realização de concurso público devem ser declarados

nulos, com efeitos retroativos, ressalvados os atos praticados pelo servidor de fato que beneficiem terceiros de boa-fé.²¹;

Nesse contexto, partindo da premissa de que os atos nulos não podem produzir efeitos, e de que sua invalidação deve operar sob o efeito *ex tunc*, ou seja, de forma retroativa, entende uma parcela da doutrina e da jurisprudência nacional que não teria o servidor público de fato o direito à remuneração nos termos previstos pela legislação trabalhista ou estatutária, conforme o caso.

De fato, levando essa consideração acima, em sendo nulo o vínculo jurídico entre o servidor e o Estado, o direito ao recebimento da remuneração, que é efeito jurídico da contratação e consequência da prestação de serviços, não existiria, tendo em vista que o “ato nulo (ou inexistente)” não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas e não admite convalidação.

Não obstante a esse posicionamento, cumpre ressaltar que a administração pública foi beneficiada com a prestação do serviço daquele contratado devendo, portanto, nesses casos, aplicar a teoria da irretroatividade das nulidades no direito do trabalho, que se alicerça nos princípios da repetição do indébito e do enriquecimento ilícito.

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm determinando que a administração pública pague aos servidores públicos somente os salários pelos dias efetivamente trabalhados.

Com o advento da Resolução nº 121, de 21.11.2003, que alterou a redação original do Enunciado nº363, a jurisprudência passou a deferir também os valores referentes aos depósitos do FGTS.

A fundamentação havida entre o dever de indenizar, regra geral, no art. 927 do Código Civil de 2002, estabelece a responsabilidade extracontratual em caso de enriquecimento ilícito, como também no artigo 182 do mesmo dispositivo legal, que será “anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes

²¹ MEDAUAR, Odete, Direito administrativo moderno, 2001,p.167.MEIRELLES, op.cit. (nº 9), p.188-189;GASPARINI, op.cit. (nº 33), p.73, que concebe que somente são invalidados os efeitos próprios do ato, permanecendo válidos os impróprios, e ainda Di Pietro: “Ao contrário do ato praticado por usurpador função, que a maioria dos autores considera como inexistente, o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado,” cf. Di Pietro, op.cit. (nº 32), p. 242..

ao Estado em que antes de se achavam, e não sendo possível, restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

Ora, é impossível devolver ao trabalhador a energia gasta bem como o tempo do serviço prestado ao Estado, devendo assim o poder público indenizá-los pelos dias efetivamente trabalhados.

Apesar de não haver ainda um entendimento único, a jurisprudência nacional começou a manifestar tendência a acatar este posicionamento, a fim de adquirir solidez, levando a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho a editar a Orientação Jurisprudencial nº 85, que segue abaixo:

Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. A contratação de servidor, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Porém, no intuito de pacificar eventuais controvérsias ainda existentes ao assunto, o TST editou a Resolução nº 97/2000 (DJ 18.9.2000), convertendo a Orientação Jurisprudencial de nº 85 no Enunciado nº 363:

A contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direitos ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Para tanto, deve ser reconhecida a nulidade dos referidos contratos, da mesma forma deve ser reconhecido o direito contratado ao depósito do FGTS, conforme a jurisprudência abaixo:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. 3. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5.

Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 664.484-AgR/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Além disso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90 e reconheceu o direito do trabalhador ao recolhimento do FGTS, senão vejamos:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Recurso Extraordinário 596.478 - Plenário, Relatora: Min. Ellen Gracie, Julgamento:13/06/2012.

Seguindo o mesmo sentido, já se encontram presentes decisões quanto a garantia de direitos sociais ao contratado temporário mediante sucessivas prorrogações, que segue:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO – ARTIGO 37, IX, DA CÁRTULA FUNDAMENTAL – INDEMONSTRADA SITUAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – VÍCIO QUE ATINGE A PRÓPRIA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA-ADMINISTRATIVA – NULIDADE DOS CONTRATOS – ENUNCIADO 363/TST – ART. 19-A DA LEI 8.036/90 – CONSTITUCIONALIDADE – RE 596478/RR – DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.1 – O vício existente na contratação do servidor por tempo certo, vazado na sistemática violação de dispositivo constitucional, atinge o âmago da

relação jurídico- administrativa, ensejando a declaração de nulidade do contrato e o direito do ex-servidor temporário ao depósito dos valores do FGTS (Enunciado 363/STJ e Súmula 466/STJ). 2 – O RE 596478/RR dirimiu controvérsia, reconhecendo constitucional a redação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP Nº 2.164/41/2001, no sentido de que “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário” TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Apelação 0003550-69.2009.8.11.0013 - 13326 / 2013, Decisão: Acórdão, Data de Julgamento: 10/06/2014, Data de Publicação: 18/06/2014, Relator (a): DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – VERBAS TRABALHISTA DEVIDAS – FÉRIAS REMUNERADAS E PROPORCIONAL E 13º – DIREITO RECONHECIDO - FGTS - DIREITO AO RECEBIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em ambas as Turmas, no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido, ARE 663.104-AgR (rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 19.03.2012). 2. A celebração de contrato temporário, não tem o condão de ilidir os direitos assegurados na Constituição Federal (13º salário, férias e FGTS), conforme Pacificado no RE 596478, e nas Súmulas 363/TST e 466/STJ. 3. “[...] 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)”. Ap, 84497/2013, DESA.MARIA

EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 04/11/2014, Data da publicação no DJE 21/11/2014.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – NULIDADE DO VÍNCULO LABORAL - DIREITO AO PAGAMENTO DE FGTS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O ESTADO NÃO PODE SE LOCUPLETAR ILICITAMENTE COM O TRABALHO PRESTADO POR SEUS EX-SERVIDORES - SENTENÇA RATIFICADA. 1. Em que pese o referido contrato temporário de trabalho ter sido considerado nulo, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado nos contratos da administração pública, devendo o ente estatal arcar com as verbas indenizatórias devidas a ex-servidora temporária dispensada, visto que se beneficiou da prestação do serviço desta. 2. Sentença Ratificada. ReeNec, 102727/2012, DESA.MARIA, EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da publicação no DJE 16/10/2014.

Portanto, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito expressamente assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 7º, III e XVII), assim a jurisprudência estende esse direito aos contratados temporariamente cujos contratos foram objeto de sucessivas prorrogações.

Inobstante a esse entendimento acima, há que considerar o ponto da corrente que defende o pagamento simplesmente dos salários pelos dias efetivamente trabalhados baseia-se no dever da plena indenização, sob pena de enriquecimento ilícito.

Todavia, é puramente inconcebível afirmar que o pagamento dos salários pelos dias trabalhados poderia realmente indenizar o servidor apenas pela força despendida em favor do Poder Público.

Ora, é claro que as garantias trabalhistas são bem mais abrangentes do que tão somente o salário, como exemplo, cito o direito a férias, décimo terceiro, o próprio FGTS, contribuição previdenciária, DSR – descanso semanal remunerado.

Portanto, o salário, por si só, não é suficiente para compensar o trabalhador pela força do trabalho empregada em favor da Administração pública a qual foi totalmente beneficiada pelos atos administrativos prestados.

Diante desse entendimento, verifica-se que apenas o pagamento dos salários ao contratado, não tem o condão de indenizar os servidores públicos pelos dias efetivamente trabalhados, como alega a atual jurisprudência.

Por fim, nota-se a relevância da temática ante a moralidade administrativa e real prática do Estado com as contratações temporárias de forma desordenada e sucessivas a fim de gastar de certa forma menos dinheiro com pagamento de pessoal do que como o efetivo.

Nesse condão, a administração pública acaba por locupletando ilicitamente em detrimento ao trabalho alheio sem a devida contraprestação.

Há que levar em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado devendo a ser interpretado em consonância com a consagração da valorização do trabalho como princípio constitucional.

Não é nenhum interesse em reconhecer ou mesmo vincular o contratado temporário como celetista tampouco “efetivá-lo” perante a administração pública, porém, a indagação a ser feita é quais direitos esses trabalhadores fazem jus após a rescisão contratual de inúmeros anos prestados de forma ininterrupta.

Devemos levar sempre em consideração que além dos serviços efetivamente prestado por tais servidores contratados, os mesmos agiram de boa-fé e praticaram atos administrativos que sequer serão declarados nulos.

Nesses termos, há que prevalecer os direitos humanos sobre o interesse do ente público, pois não assiste ao ente público nenhuma prerrogativa de esquivar-se de suas obrigações trabalhistas, até porque por sobre as regras de natureza administrativa, prevista na Constituição, estão os princípios fundamentais da República de valorização social do trabalho, da proteção da dignidade humana e da prevalência dos direitos humanos, sendo que a concretização desses princípios se dá, minimamente, conferindo ao trabalhador os direitos fundamentais consignados no art. 7º da CF/88.

CONCLUSÃO

É de extrema relevância ressaltar sobre as incoerências injustas sobre a aplicação da Constituição Federal em casos de reiteradas e sucessivas renovações de contratos temporários sem ao menos garantir ao contratado direito mínimo possível da dignidade da pessoa humana bem como o direito social.

O presente estudo foi baseado justamente em situação presente a atual que impera na administração pública, tomada como exemplo o Estado de Mato Grosso, em especial, no período de 2009 a 2014.

Notam-se que corriqueiramente o Estado tem se buscado de contratos temporários para poder se valer da contraprestação do serviço público de forma a efetivar o pagamento mínimo possível ao contratado face ao ônus maior que seria para pagamento do servidor efetivo.

Pois bem, inobstante a justificativa utilizada pela administração pública a fim de efetuar a contratação temporária de caráter excepcional ao interesse público é sempre válida levar em consideração quais os direitos que este servidor temporário irá compreender.

Ora, diante de sucessivas e ininterruptas prorrogações dos contratos por tempo determinado firmado entre o contratado temporário e a administração pública, retira deste a qualidade de urgência do acordo e tornam a contratação administrativa irregular.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência pacífica do STF reconhece aos contratados temporariamente o direito ao depósito do FGTS, como também, o direito ao gozo de férias e adicional do terço constitucional de férias entre outros direitos sociais, porém é sedimentado que tal reconhecimento sequer busca a equiparação do contratado com servidor celetista a fim de atribuir a ele os direitos trabalhistas como, por exemplo, ter a CTPS assinada.

Não se trata de reconhecimento de vínculo trabalhista, pelo contrário, o contrato administrativo é eivado de vício ante a ausência de motivação garantida na constituição para esse tipo de contrato, por sua vez, a administração pública não se pode valer da sua torpeza a fim de se locupletar ilicitamente com os serviços prestados por longo período contratual sem que

este servidor possa ao menos ter a garantia do mínimo possível quanto a dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia dos direitos sociais.

Verificando o entendimento da Constituição Federal, art. 37, tal dispositivo estabelece que a investidura em cargo ou emprego público será precedida da realização de concurso público, cominando a nulidade para a inobservância dessa regra.

Assim, a Constituição Federal, art. 37, inciso IX admite a contratação sem a prévia aprovação em concurso público nos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, qual contrato tem natureza administrativa.

O contrato temporário (art. 37, IX, da CF/88) justifica-se quando a atividade a ser desempenhada seja temporária, eventual, ou então, mesmo quando a atividade seja permanente, mas não haja tempo hábil para a realização de concurso público em virtude da necessidade imediata da contratação para suprir uma necessidade, de modo temporário.

Porém, levando em consideração os casos de inúmeras e sucessivas prorrogações do contrato demonstram que de fato, inexistente, a “*situação de urgência*” a justificar excepcional interesse público para a contratação transitória, como também, a falta de justificativa para as sucessivas prorrogações contratuais, que foram feitas sem amparo na lei de regência.

Ademais, há que levar em consideração qual função foi desempenhada, sendo típica de cargo cujo provimento exige aprovação em concurso, vez que a sua função é permanente e fundamental ao Estado, não podendo ser desenvolvida de forma episódica.

Embora haja a contratação de forma irregular, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado pela Administração Pública, de modo que a administração pública deve arcar com o depósito do FGTS e o terço constitucional de férias, posto que se beneficiou da efetiva prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito.

Resta, dessa forma, evidenciado que no caso de sucessivos “Contratos Temporários” firmados entre o prestador do serviço temporário e a administração pública guardam simetria com os requisitos constitucionais que autorizam a contratação temporária.

Para tanto, deve ser reconhecida a nulidade dos referidos contratos, da mesma forma deve ser reconhecido o direito contratado ao depósito do FGTS, conforme decisões jurisprudenciais.

Portanto, em sendo reconhecida a nulidade do vínculo, resta automaticamente reconhecida a obrigação de depósito na conta vinculada do FGTS pela administração pública relativamente às investidas nulas.

Os depósitos em conta vinculada constituem direito do trabalhador uma vez que evidenciado que seu contrato temporário com a Administração Pública foi renovado por sucessivas vezes.

Ainda que não incida no caso os mandamentos da Consolidação das Leis do Trabalho, isto não retira do servidor contratado o direito de receber os valores devidos a título do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, incumbe a administração pública o devido pagamento do salário bem como o depósito do FGTS e do respectivo adicional terço de férias reconhecido pelo STF uma vez que se houve o efetivo contrato temporário, a administração não se pode valer de sua torpeza para enriquecer ilicitamente sob benefício do serviço prestado de terceiro.

Seguindo o sentido acima, já se encontram presentes decisões no Juizado Especial Cível do Estado de Mato Grosso o reconhecimento das garantias aos contratados sobre os direitos sociais diante do contrato temporário mediante sucessivas prorrogações, decisões essas que seguem em Anexo.

Enfim, qualquer ação ou omissão do Estado, que privilegie interesses patrimoniais da administração pública, em detrimento dos direitos sociais dos trabalhadores, deve ser imediatamente corrigida, que em muitos dos casos tal situação só é sanada mediante a intervenção do poder judiciário, por consistir em flagrante ofensa à Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, JOSÉ ARMANDO DA. **Processo administrativo disciplinar**: teoria e prática. 5ª ed. Brasília: editora Brasília jurídica, 2005.

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito administrativo**. 24 ed. São Paulo: atlas, 2011.

_____. **Direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: atlas, 1997.

FERRAZ, SÉRGIO & DALLARI, ADILSON ABREU. **Processo administrativo**. 2ª ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2007.

FILHO, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO. **Manual de direito administrativo**. 18ª ed. Rio de Janeiro: ed. lúmen & júris, 2007.

GIGLIO, WAGNER D. & CORRÊA, CLAUDIA GIGLIO VELTRI. **Direito processual do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: editora saraiva, 2005

MAGALHÃES, GUSTAVO ALEXANDRE. **Contratação temporária por excepcional interesse público**. 2º ed. São Paulo: ed. atlas s.a, 2012.

MEDAUAR, ODETE. **Direito administrativo moderno**. 5 ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2001.

MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: ed. Malheiros, 2006.

MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: malheiros, 2010.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito constitucional**. 17ª ed. São Paulo: editora atlas s/a, 2005.

NUNES, RIZZATTO. **Manual da monografia jurídica**. 4ª. ed. São Paulo: editora saraiva, 2002.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **Instituições de direito civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: forense, 2006, v. iii.

SANTOS, ALVACIR CORREA DOS SANTOS. **Contratação temporária na administração pública**. 2d. Curitiba: genesis, 1998.

SANTOS, ERNANE FIDÉLIS DOS. **Manual de direito processual civil**. vol 3. 11ª ed. São Paulo: editora saraiva, 2007.

THEODORO, HUMBERTO JR. **Curso de direito processual civil**. v. i, 20. Rio de Janeiro: editora forense, 1997.

VADE MECUM. 2ª ed. São Paulo: editora revista dos tribunais ltda., 2008.

ZANELLA, MARIA SYLVIA DI PIETRO. **Direito administrativo**. 13.^a edição. São Paulo: atlas, 2001.

ANEXOS

<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/ConsultaProcessoConsultaPa...>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

Erro de interpretação na linha: 1

Número Único:#{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
Classe:#{processoTrfHome.instance.classeJudicial}
Assunto:#{processoTrfHome.instance.assuntoTrfLivStr}
Relator: Des(a).#{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()}
! java.lang.NullPointerException

Parte(s):

[WELLINGTON ARLSON DE MELO - CPF: 705.512.351-87 (RECORRENTE), RODRIGO CASARIN DE SIQUEIRA - CPF: 632.650.951-34 (ADVOGADO), HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE - CPF: 654.937.961-44 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 085074150001-44 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO), MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA RECURSAL ÚNICA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU ORALMENTE PELA NÃO INTERVENÇÃO.

E M E N T A

EMENTA:

RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – CONTRATO TEMPORÁRIO – VERBAS RECISÓRIAS DEVIDAS – FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve-se assegurar ao trabalhador contratado os direitos constitucionais relativo ao período em que trabalhou.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 26/05/2017



ESTADODE MATO GROSSO
PODERJUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

NúmeroÚnico: 0502284-16.2015.8.11.0001

Classe: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto: [Contrato Temporário de Mão de Obra L. 8.745/1993]

Relator: Des(a). LAMISSÉ RODER FEGURI ALVES CORRÊA

Parte(s):

[GILBERTO DE ALMEIDA MORIS FILHO - CPF: 994.168.751-04 (RECORRENTE), RODRIGO CASARIN DE SIQUEIRA - CPF: 632.650.951-34 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 035074150001-44 (RECORRIDO), MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA RECURSAL ÚNICA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). NELSON DORIGATTI, por meio da Turma Julgadora, profere a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU ORALMENTE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

EMENTA

EMENTA:

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Inobservada a finalidade do contrato por tempo determinado, haja

vista as renovações sucessivas ocorridas num curto período de tempo, é evidente que a contratação visou suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante concurso público, tornando tais instrumentos nulos.

2. O servidor público estadual contratado temporariamente faz jus a percepção de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, uma vez que os direitos sociais são para ele estendidos, nos termos do art. 39, § 3.º, da CRFB/88.

4. Infere-se, portanto, que não se compreende no ordenamento constitucional atual a indenização parcial. A percepção das férias é integrada pelo terço constitucional, razão pela qual faz jus o Recorrente ao seu recebimento.

4. Sentença reformada.

5. Recurso conhecido e provido.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/10/2016



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

Número Único: 0503861-29.2015.8.11.0001
Classe: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto: [Contrato Temporário de Mão de Obra L. 8.745/1993]
Relator: Des(a). VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

Parte(s):
[INGRID WIRGLES PAESE - CPF: 000.720.241-51 (RECORRENTE), RODRIGO CASARIN DE SQUEIRA - CPF: 632.650.951-34 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 035074150001-44 (RECORRIDO), MP/EMT - CUIABÁ - JUÍZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (RECORRIDO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA RECURSAL ÚNICA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, por meio da Turma Julgadora, profere a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ORALMENTE PELA NÃO INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PRIMÁRIO.**

E M E N T A

E M E N T A:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS

NO ART. 37, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDA DE UM TERÇO SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Se quando do ajuizamento da ação sequer havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos relativo ao primeiro período aquisitivo de férias (2010/2011), cujo período concessivo é de 12 (doze) meses subsequentes ao lapso aquisitivo em que o empregador deverá conceder férias ao empregado, rejeita-se a preliminar de prescrição.

As sucessivas renovações do contrato temporário descaracteriza a sua natureza de atendimento da necessidade transitória e de excepcional de interesse público, de modo que o servidor contratado, além do seu salário, também tem outros direitos sociais constitucionalmente assegurados, incluído ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de no mínimo 1/3 (um terço) a mais do salário normal, nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF.

<http://pje2.trt1.jus.br/pje2/ConsultaPublica/Details/ProcessoConsultaPub...>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

Número Único: 0502277-24.2015.8.11.0001

Classe: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto: [Contrato Temporário de Mão de Obra L. 8.745/1993]

Relator: Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA

Parte(s):

ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 035074150001-44 (RECORRENTE), RODRIGO CASARIN DE SIQUEIRA - CPF: 632.650.951-34 (RECORRIDO), RODRIGO CASARIN DE SIQUEIRA - CPF: 632.650.951-34 (ADVOGADO), MPEMT - CUIABÁ - JUÍZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA RECURSAL ÚNICA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). , por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ORALMENTE PELA NÃO INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PRIMÁRIO.**

E M E N T A

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRATO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - PAGAMENTO DE FGTS - DEVIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Nos contratos administrativos temporários regidos pelo Direito Público é devido pagamento do FGTS.

2- A Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. IX, facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

3- Verificando-se que a contratação temporária da parte recorrida não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, descaracteriza a natureza temporária de excepcional interesse público.

4- Recurso conhecido e improvido.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 15/08/2017

<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/ConsultaProcessoClausu6aPa...>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

Erro de interpretação na linha: 1

Número Único:#{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
Classe: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}
Assunto: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Relator: Des(a). #{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()}
! java.lang.NullPointerException

Parte(s):

JARNI NILVO GRELLMANN - CPF: 294.684.261-49 (RECORRENTE), RODRIGO CASARIN DE SQUEIRA - CPF: 632.650.951-34 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 085074150001-44 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO), MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA RECURSAL ÚNICA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU ORALMENTE PELA NÃO INTERVENÇÃO.

E M E N T A

EMENTA:

RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – CONTRATO TEMPORÁRIO – VERBAS RECISÓRIAS DEVIDAS – FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve-se assegurar ao trabalhador contratado os direitos constitucionais relativo ao período em que trabalhou.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 26/05/2017

<http://pje2.trtmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/ConsultaProcessoConsultaPu>

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

Recurso Inominado:	0603843-96/2015.8.11.0001	Classe CNJ:	460
Origem:	Tribunal Especial da Fazenda Pública de Curitiba/MT		
Reclamante(s):	Estado de Mato Grosso		
Reclamado(s):	Benedito Sebastião da Silva		
Juz. Relator:	Edson Dias Reis		
Data do Julgamento:	30/06/2017		

SÚMULA DO JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. SUCESSIVAS RENOVACÕES/CONTRATAÇÕES. NULIDADE DIRETA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIALMENTE ACOLHIDA EM SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, Inc. IX, facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. No caso, verifica-se que a contratação temporária da parte reclamada não se deu com a necessária observância do prazo determinado, posto que perdurou por cerca de oito anos, razão pela qual resta descaracterizada a natureza temporária de excepcional interesse público.

3. Conforme já sedimentado na jurisprudência do STF e STJ (STF A 0767024-Agr e RE 596478/RR e STJ REsp 1482468/SC e REsp 1110848/RN), o trabalhador contratado temporariamente pela administração pública sem concurso público tem direito aos depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

4. No termos do 19-A, da Lei nº 8.036/1990, o direito aos depósitos do FGTS é reconhecido ainda que seja reconhecida a nulidade da contratação temporária.

5. Nas ações propostas com o fim de recebimento de FGTS devido em razão de contrato temporário firmados com o ente público, deve ser observada o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme Súmula 63 da Superior Tribunal de Justiça.

6. Na hipótese, o primeiro contrato temporário teve início em 02/01/2007, enquanto o último findou em 13/01/2014. Tendo em vista que a ação foi interposta em 13/07/2015, foi devidamente acolhida a prejudicial de mérito da prescrição quanto ao período abarcado anterior a 12/07/2010, de modo que a sentença não merece reparos.

7. Conforme mencionado na sentença reclamada que considera como fundamento para julgar este recurso: "Extrai-se das atas que a parte reclamante foi contratada temporariamente pelo ESTADO DE MATO GROSSO, em contratos sucessivos, sendo de nºs 27405/2007; 26677/2008; 25553/2009; 00948/2010; 03766/2011; 01303/2012; 04762/2013 e 02984/2014, os que a vigência dos contratos se davam com intervalos mínimos inferiores a cinco dias, conforme as publicações no diário oficial e demonstrativo de adição de folha - ficha financeira."(Grife)

8. A sentença que declarou a nulidade dos contratos de nº 00948/2010 (a partir do labor de 13/07/2010); 03766/2011; 01303/2012; 04762/2013 e 02984/2014, bem como condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante a partir de 13/07/2010, o correspondente à parte do empregador a título de FGTS, qual seja, 8% sobre a remuneração bruta, acrescidos de juros moratórios e correção monetária não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

VOTO

DR. Edson Dias Reis (Relator)

A sentença reclamada não merece reparos e deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95 que possui a seguinte redação: "Art. 46. O julgamento em segunda instância consistirá apenas do ato, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de adição."

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Condano o Reclamante ao pagamento de honorários adv. oficiais, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Edson Dias Reis

Juiz de Direito - Relator

<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/Details/ProcessoConsultaPa...>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

Número Único: 0503284-51.2015.8.11.0001
Classe: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto: [Contrato Temporário de Mão de Obra L. 8.745/1993]
Relator: Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

Parte(s):

EDECIO DE ARRUDA TAQUES - CPF: 427.721.681-15 (RECORRENTE), RODRIGO CASARIN DE SIQUEIRA - CPF: 632.650.951-34 (ADVOGADO), CAROLINE DE MELLO CERQUEIRA MAZZER - CPF: 951.158.621-15 (ADVOGADO), HUMBERTO AIDAMUS DELAMONICA FREIRE - CPF: 654.937.961-04 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 035074150001-44 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (RECORRIDO), MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA RECURSAL ÚNICA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA:

RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – CONTRATO TEMPORÁRIO – VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS – FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve-se assegurar ao trabalhador contratado os direitos constitucionais relativo ao período em que trabalhou.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 30/06/2017